



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.05.0331185-9 (CNJ:.3311851-74.2005.8.21.0001)
Natureza: Falência
:
Réu: Massa Falida de Drogaria e Farmacia Popular Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 07/12/2015

VISTOS.

Trata-se de processo de falência de DROGARIA E FARMÁCIA POPULAR LTDA., decretada em 19/9/2000 (fls. 62/64).

O Síndico prestou compromisso à fl. 69.

Foram arrecadados bens (fls. 84/88 e 380), com posterior alienação (fls. 944/946).

O representante legal da sociedade falida compareceu em juízo para os fins do art. 34 do Decreto-Lei 7.661/45 (fl. 68), tendo apresentado os livros comerciais (fls. 70/71, 310 e 490).

Foi realizada perícia contábil às fls. 322/363.

O relatório de que trata o artigo 103 do Decreto-Lei 7661/45 foi apresentado às fls. 381/385, tendo sido instaurado inquérito judicial (fl. 430), restando extinta a punibilidade (fl. 1363).

O Síndico apresentou relatório final às fls. 1252/1253, tendo sido suas contas aprovadas (fl. 1354).

Não há outras ações envolvendo a Massa Falida.

O Ministério Público emitiu parecer favorável ao encerramento da falência à fl. 1370.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.



DECIDO.

Esclareço, primeiramente, que este processo falimentar foi ajuizado anteriormente ao início de vigência da nova lei de falências e, portanto, será concluído nos termos do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, em conformidade com o disposto no art. 192 da lei nº 11.101/2005.

Trata-se de processo falimentar no qual o ativo arrecadado foi vendido e parcialmente pagos os credores arrolados no quadro geral, sem satisfação total em razão da ausência de ativo suficiente. Não há outras ações envolvendo a Massa Falida, conforme se vê da fl. 1245.

Desta forma, o encerramento se impõe, subsistindo as responsabilidades dos sócios da falida, pois não houve arrecadação de valores suficientes ao pagamento de todos os credores, persistindo pelo prazo de 5 (cinco) anos, já que ausente a condenação por crime falimentar, consoante preceitua o art. 135, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45.

Isso posto, DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de DROGARIA E FARMÁCIA POPULAR LTDA., na forma do art. 132 do Decreto-Lei 7.661/45, subsistindo as responsabilidades do falido por 5 anos.

Publique-se o edital de que trata o art. 132, §2º, do diploma legal referido.

Transitada em julgado, oficiem-se aos registros correspondentes determinando o levantamento das indisponibilidades dos bens anteriormente averbadas, decorrentes desta falência, em nome dos sócios e da falida.

Oficie-se à Junta Comercial informando sobre o encerramento da presente falência.

Custas dispensadas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2015.

Giovana Farenzena
Juíza de Direito